



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022606-51.2014.815.2002**

**ORIGEM:** Vara Militar da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Sebastião Luiz Pereira

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Antônio Laurindo Pereira (OAB/PB 2.365) e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

**PRELIMINAR.** INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

- A apresentação das razões recursais fora do prazo previsto na legislação é mera irregularidade processual, que não impede o conhecimento do recurso.

- Prefacial rejeitada.

**APELAÇÃO CRIMINAL.** EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO E FURTO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE FURTO E CONDENAÇÃO PELA EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS EM ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO *A QUO*. CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA QUE JÁ ESTÃO ABARCADAS PELAS TIPIFICAÇÕES PENAIIS INICIALMENTE PREVISTAS. DECISÃO QUE CABE AO JULGADOR SINGULAR. DESPROVIMENTO.

- Cabe ao julgador dar ao fato definição jurídica diversa da que constou na peça acusatória, consoante dispõem as legislações ordinária e especial (art. 383 do CPP e art. 437 do CPPM). De igual maneira, cabe ao juízo singular o acréscimo/aditamento, ou não, de nova classificação jurídica não estipulada previamente na denúncia.

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida nas contrarrazões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação criminal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em face da sentença (f. 258/263 – publicada em 06/06/2016) proferida pelo Juízo da Vara Militar da Comarca da Capital, que absolveu o CB SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA da imputação relativa ao art. 240<sup>1</sup> do Código Penal Militar e o condenou pela prática do crime capitulado no art. 202<sup>2</sup> do mesmo diploma legal, cominando-lhe a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Houve a suspensão da reprimenda porque o juízo militar considerou presentes os requisitos objetivos do art. 84<sup>3</sup> do Código Penal Militar.

É importante destacar que, preliminarmente, o juízo singular rejeitou o que considerou por *emendatio libelli*, aviada pelo órgão ministerial, por ocasião das alegações finais, a qual requeria a inclusão, no âmbito da acusação, dos crimes capitulados no art. 222 (constrangimento ilegal) e no art. 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução), ambos da lei adjetiva penal militar.

Consta da denúncia (recebida em 14/01/2015 - f. 141) que o réu, ora apelado, no dia 13 de abril de 2013, ao fazer rondas rotineiras com o SD BONFIM, adentrou no estabelecimento comercial das senhoras Ayenne Balbino de Araújo e Josélia André dos Santos, conhecido como "Espetinho", na cidade de Alhandra (PB), de arma em punho e proferindo palavras de baixo calão, em tom elevado, exigindo bebidas. Durante o tempo em que permaneceu no local,

---

1 Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

2 Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

3 Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

o acusado destratou os clientes que ali estavam, inclusive acuando um jovem, dando-lhe tapas no rosto e ameaçando-o com a frase "Cabra safado, comigo é na bala", além de consumir bebidas alcoólicas (diversas cervejas).

Relatou que, em dado momento, o denunciado, supostamente, ficou junto ao armário que servia de caixa do estabelecimento, e a proprietária deu conta de que a gaveta estaria aberta. Sendo indagado do fato, o acusado teria informado que fora o marido da proprietária que o teria aberto, além de proferir palavras contra o esposo dela e fazer gestos de que se armaria para briga.

Logo após, a proprietária teria retirado o dinheiro que havia recebido do último cliente, deixando na gaveta R\$ 4,00. Enquanto ela atendia os clientes, o militar ter-se-ia aproximado novamente do armário, momento em que fora ouvido um ruído vindo da direção da mobília, e quando a proprietária foi verificar a citada gaveta, esta se encontrava vazia.

Afirmou-se, ainda, que o acusado ter-se-ia aproximado de uma das proprietárias, abraçando-a e roçando seu cotovelo nos seus seios.

Por derradeiro, o acusado tomou para si uma lata de cerveja, saiu do bar em direção à viatura e, enquanto o SD BONFIM, que de nada participou, manobrava o veículo, o acoimado proferiu diversos impropérios contra o condutor, entrando na viatura e se retirando do local, ali voltando somente às 05h00min do dia seguinte para perguntar se não tinha esquecido sua prótese dentária por lá.

Nas razões recursais (f. 267/270) o representante do Ministério Público alegou que a sentença foi manifestamente contrária à prova carreada nos autos e aos ditames legais, uma vez que o fato de o juízo *a quo* inadmitir a *emendatio libelli*, requerida em sede de alegações finais da acusação, por razão de um pretense cerceamento de defesa, é medida que não observa a legislação pertinente, notadamente o art. 437 do CPPM.

Registrou que tanto a legislação processual penal ordinária quanto a especial-militar permitem a condenação por imputação jurídica diversa da denúncia.

Dessa maneira, o *Parquet* requereu o provimento do recurso, para que o réu seja condenado nas sanções do art. 324 c/c o art. 222, por duas vezes, ambos do Código Penal Militar, haja vista estar sobejamente comprovada a autoria e a materialidade dos delitos invocados.

Nas contrarrazões a defesa alegou que as razões recursais foram ofertadas a destempo e, acaso superada essa questão, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (f. 271/272).

A Procuradoria de Justiça firmou posicionamento no sentido da rejeição da preliminar e do provimento da apelação criminal (f. 279/282).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

**PRELIMINAR.**

A defesa, nas contrarrazões ao apelo, suscitou, em preliminar, a intempestividade das razões recursais, haja vista que foram ofertadas fora do prazo legal.

Inicialmente, vê-se que a apelação (f. 266) foi interposta em tempo hábil; as razões recursais é que foram oferecidas a destempo. Contudo tal acontecimento é mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso.

Eis o posicionamento do STJ acerca do assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ANALISADA POR PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E POR SER A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO PELO AGENTE COMPETENTE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo"** (HC n. 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015). 5. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Assim, **rejeito a preliminar.**

**MÉRITO.**

Funda-se o recurso apelatório do Ministério Público, primordialmente, na rejeição do pleito aviado quando das suas alegações finais.

Naquela ocasião, o *Parquet* requereu a inclusão de dois novos tipos penais - art. 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução) e art. 222 (constrangimento ilegal), ambos do Código Penal Militar - na capitulação anteriormente realizada na peça acusatória, que imputou ao denunciado os delitos preceituados nos arts. 202 (embriaguez em serviço) e art. 240 (furto), ambos do CPM.

É oportuno reproduzir o édito condenatório, na parte que interessa (f. 260):

Preliminarmente, é de se rejeitar a alteração na tipificação contida inicialmente na denúncia a despeito de ter sido oportunamente suscitada a matéria por ocasião das alegações finais ministeriais, porquanto as posteriormente tomadas como possíveis ocorrências dos delitos de inobservância de lei, regulamento ou instrução e constrangimento ilegal o foram como meros fatos e não como condutas ilícitas a respeito das quais deveria se preocupar a defesa em contestar, o que implicou claro cerceamento durante a instrução processual.

Em verdade, não houve nova classificação jurídica dos mesmos fatos, mas acréscimo, a par da manutenção dos tipos originariamente descritos como puníveis, no caso, embriaguez em serviço e o furto, deste sendo pedida a absolvição e não transmutação em novo tipo penal, de dois outros crimes diversos, quais sejam a observância de lei regulamento ou instrução e o constrangimento ilegal.

Nessa conjuntura, tenho que a *emendatio libelli* pretendida não se subsume aos requisitos do art. 437 e respectivas alíneas do CPPM, de modo que rechaço a pretensão ministerial no sentido de incluir no âmbito da acusação os crimes previstos nos arts. 222 e 324 do CPM.

### **A questão não merece ser acolhida.**

É que se constata que a preliminar acusatória apenas relatou todo o ocorrido durante a presença do acusado no estabelecimento comercial das vítimas, o que não culmina, necessariamente, nas condutas ilícitas delineadas pelo representante ministerial quando das suas alegações finais.

Ademais, apesar de assentada a orientação no sentido de que no, direito penal e no processual penal o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação, vale destacar que o próprio órgão acusador apenas capitulou dois dispositivos legais precipuamente, quais sejam, **embriaguez em serviço e furto simples**.

Desta feita, toda a exposição fática acusatória corrobora, em essência, a acusação de embriaguez em serviço, porquanto descreveu diversas situações que atestariam o estado etílico do policial, o que importa na conclusão de que todas as condutas praticadas foram abarcadas pela tipificação do art. 202 (embriaguez em serviço) do CPM.

Em outra perspectiva, cabe ao julgador dar ao fato definição jurídica diversa da que constou na peça acusatória, consoante dispõem as legislações ordinária e especial (art. 383 do CPP e art. 437 do CPPM), no instituto concebido como *emendatio libelli*. De igual maneira, caberia ao eminente magistrado o acréscimo/aditamento, ou não, de nova classificação jurídica não disposta previamente na denúncia.

Nesses termos, tendo o juízo de primeiro grau inadmitido o aditamento à peça acusatória, com a inclusão das novas tipificações penais no âmbito da acusação, é soberana sua posição, devendo-se manter o édito condenatório e não acolher o pleito deste apelo.

Ante o exposto, **rejeito a prefacial** e, não havendo outra questão a ser discutida, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a decisão apelada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**